



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0020092-31.2021.5.04.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/01/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

ADVOGADO: FELIPE VAZ GONCALVES

SUSCITADO: SINDICATO EMPREG ESTAB SERV DE SAUDE DE S DO LIVRAMENTO

SUSCITADO: SILVIO VIDART MADRUGA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: LUCIANA ANGELICA HENTOUX LAZZARI



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Gabinete da Vice-Presidência

DCG 0020092-31.2021.5.04.0000

SUSCITANTE: MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

SUSCITADO: SINDICATO EMPREG ESTAB SERV DE SAUDE DE S DO
LIVRAMENTO, SILVIO VIDART MADRUGA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO, na qualidade de interventor do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento, contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS, em que postula a concessão da medida de urgência para determinar a manutenção dos serviços prestados pelos trabalhadores (funcionários em geral) da Santa Casa de Misericórdia, bem como para que apresentem as escalas de plantão e sobreaviso, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento.

Foi realizada audiência de mediação no dia 28/01/2021, em que restou consignada a seguinte proposta:

A direção da Santa Casa formula a seguinte proposta para solucionar o conflito: a) a integralização de 85% do salário do mês de dezembro, bem como o pagamento do auxílio alimentação e do vale-transporte até o dia 29/01; b) a manutenção do mesmo percentual de 85% para o salário de janeiro que vence em fevereiro; c) a realização de novas audiências de mediação para equacionar o pagamento das diferenças de 15% do salário de dezembro e 15% do salário de janeiro, bem como a retomada da normalidade do pagamento dos salários.

Conforme notícia a petição de id 4d787ed, os trabalhadores, em assembleia realizada na mesma data, rejeitaram a proposta apresentada.

A antecipação de tutela cautelar no Direito Processual brasileiro é disciplinada pela aplicação dos arts. 305 a 310 do CPC. Neste caso, trata-se de greve em serviços de assistência médica e hospitalar, que a Lei nº 7.783/89 estabelece como serviço essencial:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

II - assistência médica e hospitalar.

A Lei de Greve estabelece, ainda, no seu art. 11, que "nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade". O parágrafo único do mesmo dispositivo especifica quais são as necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, aquelas que, quando não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

É evidente que a não prestação de serviços de saúde pode colocar em risco a população de Santana do Livramento, em especial, quanto ao acesso à saúde, em momento tão grave e delicado no que diz respeito à pandemia causada pela COVID-19.

Vale salientar que o Município se encontra em bandeira vermelha, ou seja, a região encontra-se com: a) baixa capacidade do sistema de saúde e média propagação do vírus ou b) média/alta capacidade do sistema de saúde, porém alta propagação do vírus, conforme informações extraídas do *site* www.distanciamentocontrolado.rs.gov.br.

É de conhecimento deste Tribunal a difícil situação pela qual passa o Hospital, sendo sensível à questão da prestação das atividades essenciais.

Entretanto, este Tribunal é sensível também à situação dos trabalhadores, que estão sem o recebimento de verbas de caráter alimentar, considerando-se o reiterado atraso no pagamento de salários e auxílios devidos como contraprestação aos serviços, sem perspectivas de resolução em momento próximo.

Há que se destacar, entretanto, que o papel da Justiça do Trabalho é o de proteger a comunidade neste caso. Hospital trata-se de serviço essencial, ainda mais em um momento de extrema gravidade a nível mundial.

Verifica-se, ainda, que o Município noticia a integralização dos 85% ajustados na ata anterior.

Diante dessas considerações, cabe a este julgador estabelecer o percentual mínimo para garantir a prestação dos serviços essenciais sem, entretanto, prejudicar de forma demasiada o movimento grevista, que se mostra legítimo, frente ao inadimplemento recorrente de verbas de caráter alimentar.

Para tanto, arbitra-se que a manutenção dos serviços deverá ser feita com 100% da força de trabalho para áreas relacionadas ao atendimento de casos ou suspeitas de COVID-19 (tanto áreas diretamente ligadas, quanto áreas de apoio) e 70% da força de trabalho para os demais setores.

Assim, defere-se em parte a liminar e determina-se que o sindicato garanta a manutenção de 100% da força de trabalho para áreas relacionadas ao atendimento de casos ou suspeitas de

COVID-19 (tanto áreas diretamente ligadas, quanto áreas de apoio) e 70% da força de trabalho para os demais setores, **a partir das 19 horas de hoje**, devendo, ainda, apresentar ao Hospital as escalas de plantão e sobreaviso em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 537 do CPC.

Determina-se a realização de nova audiência de mediação no dia **05/02/2021, às 11 horas**, pelo link:

<https://meet.google.com/vzi-boyv-kxb>

Cite-se o requerido para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 05 dias (art. 306 do CPC).

Dê-se ciência às partes, com urgência.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

PORTO ALEGRE/RS, 01 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO - Juntado em: 01/02/2021 14:47:44 - 4a75728
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21012919554757600000052884782?instancia=2>
Número do processo: 0020092-31.2021.5.04.0000
Número do documento: 21012919554757600000052884782